



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057798-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FIRMINO JOSE CORDEIRO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41941

Agravo de Instrumento nº 2057798-11.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Firmino Jose Cordeiro

Agravado: Município de São Paulo

Interessado: Itaú Unibanco S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2022 - Município de São Paulo - Exceção de pré-executividade - Alegação de ilegalidade dos índices adotados para fins de correção monetária e juros de mora - Rejeição da objeção processual - Cabimento em parte - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Aplicação das Leis Municipais de São Paulo nºs 13.275/02 e 13.476/02, as quais preveem a atualização monetária, por meio do IPCA, com incidência de juros de mora, de forma cumulativa - Precedentes do E. STJ e desta Câmara - Inaplicabilidade do Tema nº 1062, do E. STF - Aplicação do fenômeno jurídico da distinção (distinguishing) - Situação alterada, contudo, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113, conforme seu artigo 3º, que prevê a adoção da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em questões que envolvam a Fazenda Pública - Aplicação imediata para as situações em curso, a partir de 09 de dezembro de 2021 - Decisão reformada em parte - Agravo provido em parte.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 201/205 (dos autos de origem), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, que busca, neste ensejo, a reforma do r.

decisório, em suma, alegando a nulidade das CDAs que alicerçam a pretensão executória de origem em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais, destacando a ilegalidade nos índices adotados pela municipalidade para fins de correção monetária e juros de mora, eis que em patamares superiores ao da Taxa SELIC, índice utilização pela União para os mesmos fins; nos termos dos Temas n°s 1.062 e 1.217 (este ainda pendente de julgamento) e artigo 22, inciso VI, da CF; mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/13).

Recurso tempestivo, isento de preparo — concessão do benefício da gratuidade quanto ao preparo, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 36/37) e respondido (fls. 43/55).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade para a cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU, exercício de 2022, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/03 (dos autos originários).

O agravante, alegando a viabilidade do manejo da exceção de pré-executividade, alegando a inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança de juros de mora e correção monetária em patamares superiores ao da Taxa SELIC; pugnou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 130/149 dos autos de origem), pela extinção da pretensão executória de origem, vendo seu pleito rejeitado pela r. decisão de fls. 201/205 (idem), da qual ora se agrava.

A r. decisão guerreada deve ser reformada em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se observa dos autos, constata-se que o método empregado pela entidade tributante encontra fundamento legal nas Leis Municipais nº 13.275/2002 e 13.476/02, que dispõem que os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, enquanto os juros moratórios serão calculados à razão de 1% ao mês.

Com efeito, não procede a alegação de ilegalidade na utilização do IPCA como forme de atualização monetária, este acrescido de juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor integral do débito, pois, compete aos entes tributantes a fixação de parâmetros de correção monetária, desde que não extrapolem os limites previstos pela União, o que não se verifica na hipótese vertente, eis que aplicado um índice federal - IPCA -, que é apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Com efeito, a aplicação da taxa SELIC pelos Estados e Municípios constitui-se em faculdade destes entes tributantes, mas desde que exista lei local autorizadora. Não se trata de imposição de aplicação do mencionado índice, mas sim de opção legislativa, a qual não se constata no caso *sub judice*.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SELIC. UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. Admite-se o conhecimento de matéria de ordem pública, mesmo não havendo prequestionamento, desde que a instância especial tenha sido aberta por outra questão, o que veio a ocorrer in casu. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do

disposto em seu art. 3º. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. A utilização da taxa Selic, no que diz respeito à cobrança ou à restituição de tributo, no âmbito dos Estados ou Municípios, é condicionada à existência de lei própria (estadual ou municipal) que determine a sua aplicação nessas hipóteses, ou ao menos em alguma delas (aplicação do princípio da isonomia). 5. No caso concreto, existe norma específica que disciplina a utilização da taxa Selic na esfera dos tributos relacionados à competência do Município de Belo Horizonte (Lei Municipal 7.738/1997). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1228193/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 01/04/2011)

Destaca-se, ainda, a existência de precedentes da Colenda 15ª Câmara de Direito Público desta Egrégia Corte em idêntico posicionamento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ISSQN, parcelamento – Vencimentos 10.09.2016, 10.10.2016 e 10.11.2016 - Pretensão de substituição da cobrança de juros e correção monetária prevista na lei municipal pelo índice utilizado pela União (SELIC) – Impossibilidade - **Prevalência da previsão da lei local, quanto à incidência de juros de mora e do índice de correção monetária (IPCA) que, ademais, não representa "plus" na composição da dívida de valor, como se dá nas de natureza tributária - Embora cabível a adoção da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários, esta deve se dar no plano da legislação do ente tributante, conforme já definido em tema de recurso repetitivo – No caso concreto, não há previsão da adoção da taxa SELIC pelo Município de São Paulo, devendo, portanto, prevalecer a lei local, até porque consentânea com a norma supletiva do art. 161, § 1º, do CTN, relativamente aos juros de mora – Aplicação da Súmula 523 do STJ – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087698-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018)***

Constata-se, portanto, ante a inexistência de lei municipal estabelecendo a adoção da taxa SELIC, a incidência dos comandos normativos previstos na Lei Municipal nº 10.734/89, com redação alterada pelas Leis nº 13.275/2002 e 13.476/02, como índices de aplicação de correção monetária e de juros de mora.

Cumpre destacar, ainda, a impossibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocação do entendimento firmado no ARE 1.216.078 - Tema nº 1062 - do E. STF, mencionado pela agravante, notadamente porque a demanda versa sobre correção monetária e juros de mora incidentes sobre tributo municipal, sendo certo que a tese fixada pelo Pretório Excelso dispõe:

TEMA Nº 1062 - " Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins".

Identifica-se, dessa maneira, clara distinção (*distinguishing*) entre o precedente invocado e o caso ora em comento, eis que o Tema diz respeito, especificamente, aos índices adotados pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal.

Nada obstante, é certo que com o advento da Emenda Constitucional nº 113, há previsão, no seu artigo 3º, da adoção da Taxa SELIC para fins de atualização monetária e compensação de mora nas causas que envolvam a Fazenda Pública, como se vê, *in verbis*:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Assim, com o advento do novo regramento constitucional, este deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso, não retroagindo, para que se possa preservar os períodos e os casos pretéritos.

Nesse mesmo diapasão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2018 – Município de Santos – Exceção de pré-executividade – Determinação de aplicação da Taxa SELIC nos cálculos dos juros de mora e da correção monetária do débito exequendo a partir de 9/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 113/2021 – EC 113/2021 que deu novo regramento aos juros e correção monetária nas discussões que envolvam a Fazenda Pública – Norma constitucional que possui efeito imediato aos processos em curso – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142262-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022)

Assim, a adoção da Taxa SELIC deve incidir (e imediatamente) sobre as situações posteriores a 09 de dezembro de 2021, daí porque a exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte, tão somente para reconhecer a impossibilidade de adoção do índice de correção monetária e juros de mora adotado pela entidade tributante, em período posterior ao aludido marco temporal, de maneira que com o acolhimento, ainda que em parte, da exceção de pré-executividade oposta, de rigor a condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 15% sobre o proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observado, acaso necessário, a regra de escalonamento prevista no § 3º, em seus patamares mínimos.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR